

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº104/2023, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

NOME	CARGO	MATRÍCULA	MÊS	QUANTIDADE
Carlos Tadeu Bandeira de Lavor	Coordenador	3000059-5	Dezembro	40
Willyanne Ferreira Rocha	Assessor Técnico	3000092-7	Novembro	38
			Dezembro	40

*** **

**EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE
Nº01/2021 E 02/2022 - SEMA/FAZ**

PROCESSO Nº 57001.001568/2023-50 NOTIFICANTE: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – SEMA; NOTIFICADA: FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.533.966/0001-48. OBJETO: Contratação de empresa na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT) para atender às necessidades das áreas de vigilância armada, acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I – Termo de Referência do edital e na proposta da CONTRATADA. SANÇÃO: Multa. O ESTADO DO CEARÁ, por meio da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – SEMA, NOTIFICA a empresa FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.533.966/0001-48, na pessoa de seu representante legal, para o pagamento da multa contratual, conforme apuração no Processo Administrativo 57001.001568/2023-50, com fundamento no inciso IV, art. 58 combinado com o inciso II do art. 87 da Lei nº 8666/93, da Cláusula Décima, Itens 10.9, 10.14 e 10.16 do Contrato Nº 01/2021 e Cláusula Décima, Itens 10.9, 10.14 e 10.16 do Contrato Nº 02/2021, Art. 459 da CLT, decorrente da inexecução parcial do objeto licitado, sendo-lhe facultada a interposição de Recurso Administrativo na forma do art. 109, I, “F” da Lei nº 8.666/93, devendo o prazo ser contado a partir da publicação desta Notificação. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA EM FORTALEZA-CE, 14 de novembro de 2023.

Gustavo de Alencar e Vicentino
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA
(ART. 36, DECRETO 33.406/2019)

Registre-se e publique-se.

*** **

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº02/2023.

**ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº02/2022, QUE REGULA OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
PARA A CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO
REFERENTE À COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.**

A CÂMARA ESTADUAL DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL – CECA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, publicado no DOE/CE do dia 12 de março de 2018: CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento dos fluxos relativos a formalização de Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, bem como da cobrança da inadimplência e formalização de aditivos, faz-se necessária a alteração/ atualização de artigos da Instrução Normativa nº 02/2022, publicada no Diário Oficial do Estado em 07 de outubro de 2022, nos termos seguintes. RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 9º, 10 e 14 da Instrução Normativa nº 02/2022, de 07 de outubro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. Ao optar pelo cumprimento da compensação ambiental na modalidade de execução financeira, a parte Compromissária deverá realizar o pagamento dos valores previstos no TCCA, por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE em até 18 (dezoito) parcelas, consecutivas ou não, a depender do valor, de acordo com o exposto no cronograma de desembolso constante no TCCA, devendo a primeira parcela ser adimplida em até 90 (noventa) dias, corridos, a contar de sua assinatura.

§1º A compensação ambiental com valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) deverá ser paga de forma integral e não se sujeitará a quaisquer parcelamentos.

§2º O pagamento das parcelas referentes à Compensação Ambiental, se dará da seguinte forma:

I – valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais) poderão ser divididos em até 04 (quatro) parcelas;

II – valores iguais ou superiores a R\$100.000,00 (cem mil reais) até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) poderão ser divididos em até 08 (oito) parcelas iguais ou com percentuais pré estabelecidos no cronograma de desembolso inserido no TCCA;

III – valores superiores a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) até R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes iguais ou, com percentuais pré estabelecidos no cronograma de desembolso inserido no TCCA.

IV - valores superiores a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) vezes iguais ou, com percentuais pré estabelecidos no cronograma de desembolso inserido no TCCA.

§3º A parcela mencionada no caput deste artigo consistirá no valor mínimo de 20% de 1/12 avos do valor integral da compensação.”

(...)

“Art. 10. Caberá à Secretaria Executiva da CECA o acompanhamento dos pagamentos das parcelas previstas nos TCCA’s celebrados.

§1º Nos casos de inadimplência, as parcelas serão encaminhadas ao setor financeiro da SEMA para atualização do valor devido, e posteriormente, a parte Compromissária será notificada para efetuar o pagamento em até 30 (trinta) dias corridos ou justificar a impossibilidade.

§2º Apresentada a justificativa e documentação comprobatória no prazo estabelecido no §1º, a Secretaria Executiva da CECA apreciará as razões apresentadas, acatando-as ou não, e fixará, se necessário, novo prazo para cumprimento da obrigação correspondente à compensação ambiental, notificando posteriormente, o empreendedor.

§3º Rejeitada ou não apresentada a justificativa, a obrigação deverá ser cumprida em até 10 (dez) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação, sob pena de aplicação das sanções retro, na seguinte ordem de prioridade:

I – aplicação da multa prevista no artigo 83 do Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008.

II – suspensão da Licença de Instalação, cominada com o embargo da obra existente à época do fato, a ser realizada pelo órgão licenciador; e, registro de protesto da dívida em cartório, após 30 (trinta) dias corridos da aplicação da sanção constante no inciso I.

III – solicitação de inscrição na dívida ativa do Estado, através de encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado – PGE, após 30 (trinta) dias corridos da aplicação da sanção constante no inciso II.

§4º Restando prejudicada a notificação da parte compromissária por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade, realizar-se-á a notificação por meio de diário oficial.”

“Art. 14. Poderá ser elaborado Termo Aditivo ao TCCA desde que requerido expressamente pela parte COMPROMISSÁRIA ou ainda a interesse da parte COMPROMITENTE nas seguintes hipóteses:

I - quando ocorrer mudança de titularidade ou alguma outra alteração no estado jurídico do empreendimento/atividade que enseje na necessidade de celebrar Termo Aditivo ao TCCA;

II - se for averiguada diferença entre o valor inicialmente previsto e o valor final devido a título de compensação ambiental pelo empreendimento/atividade em razão de modificação da base de cálculo, após finalização da instalação do empreendimento;

III - se ocorrer fato imputável à COMPROMITENTE que implique na necessidade de celebração de termo aditivo ao TCCA;

IV - condiciona-se à celebração de Termo Aditivo do TCCA, na seguinte ordem:

a) o adimplemento das parcelas vencidas;

b) o pagamento de percentual condizente com a execução do cronograma físico, nos termos constantes no Art. 7º desta IN;

c) não havendo execução física, o pagamento de 10% do valor total da compensação;

V - a interesse da parte Compromitente poderá o Termo Aditivo ao TCCA prever a alteração da modalidade de adimplemento da Compensação Ambiental, facultada a alteração de financeira para física ou de física para financeira, ou ainda no formato híbrido;

VI - as alterações alusivas aos valores serão objeto de Termo de Aditivo ao TCCA desde que a documentação ensejadora da alteração seja apresentada acompanhada dos Cronogramas Físicos Financeiros.

§1º A prorrogação e ou alteração do Termo Aditivo só poderá ser feita mediante expressa manifestação das partes e antes do término do prazo de vigência do cronograma de desembolso inserido no TCCA.

§2º Não será causa para a suspensão ou prorrogação do prazo de pagamento da compensação ambiental o atraso no início das obras de implantação, salvo, em caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente justificado, e desde que, aprovado pela CECA.

§3º Antecede a apreciação e a deliberação pela CECA a vistoria técnica realizada pelo órgão licenciador.

§4º Não havendo a aprovação pela CECA do termo aditivo, caso alguma parcela venha a vencer após a data do requerimento e antes da reunião da



câmara, o requerente será notificado e será emitido um o DAE sem a incidência de multas e juros.

Art. 2º. Esta instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA – SEMA, em Fortaleza/CE, 16 de novembro de 2023.

Gustavo de Alencar e Vicentino
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA
(ART. 36, DECRETO 33.406/2019)

Registre-se e publique-se.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

O SUPERINTENDENTE DA SEMACE **notifica** a empresa **PRISMA VIGILÂNCIA EIRELI**, CNPJ 11.206.453./0001-95, não localizada(s) no(s) endereço(s) da empresa informado(s) no contrato administrativo 08/2016, contrato social e cartão CNPJ, da Instauração do Procedimento Administrativo para Apuração de Responsabilidade nº 11702727/2021, referente ao contrato nº 08/2016 (decorrente do Pregão Presencial 20150016), em vista do não cumprimento da Cláusula Décima, itens 10.3, 10.14, e 10.22 do contrato em questão. Assim, fica assegurado à empresa referida o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Edital, para o oferecimento de Defesa nos autos do processo nº 11702727/2021. Na ocasião, informa-se que os autos estarão disponíveis para consulta das 08h às 12h e das 13h às 17h nas dependências da Semace, Rua Jaime Benévolo, nº 1.400, Bairro de Fátima, Fortaleza, Ceará, junto à Coordenadoria Jurídica. O processo será impulsionado de ofício (art. 2, XII, da Lei Federal 9.784/1999).

Carlos Alberto Mendes Júnior
SUPERINTENDENTE

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº41/2022

I - ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 41/2022; II - CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE; III - ENDEREÇO: Rua Jaime Benévolo, nº. 1400 – Bairro de Fátima, Fortaleza-CE; IV - CONTRATADA: **THOMPSON SEGURANÇA LTDA.**; V - ENDEREÇO: Rua Carlos Vasconcelos nº 1701, bairro Aldeota, Fortaleza-CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo aditivo tem como fundamento o art. 40, inciso XI e art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93 e ainda a Lei nº 10.192/01; VII- FORO: ; VIII - OBJETO: Constitui objeto do presente termo aditivo o **reajuste do valor do contrato** para fazer face ao reajuste dos salário-base, vale-alimentação e plano de saúde da categoria profissional dos empregados em empresas de segurança e vigilância, todos conforme Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023 registrada no Ministério do Trabalho e Emprego, celebrada entre Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará – SINDESP e o Sindicato dos Prof. Vig. E Empreg. Em Emp. E Ser. De Seg. Vig. Transp. Val. C. De Form. De Vig. Seg. Pessoal, Cen. S. E Afins CE; e diante da existência de dotação orçamentária para custear as despesas com o reajuste da categoria profissional acima citada, aprovada após análise da planilha de custos pela Coordenadoria de Gestão dos Serviços Terceirizados da Secretaria de Planejamento e Gestão – SEPLAG. Conforme deliberado na 5ª Reunião Ordinária de 2020 do COGERF, os membros do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal, reafirmaram o estabelecido na Resolução COGERF nº 05/2018, de 04 de abril de 2018, no sentido de que deve ser observado o IPCA como limite máximo para reajustes e repactuações de contratos de mão de obra terceirizada. Dessa forma, em consonância com os princípios que regem a administração pública, e considerando a resolução do COGERF, a contratada em comum acordo com a contratante concede a remissão parcial da dívida a que se refere o presente aditivo, em especial, valores relativos às diferenças da repactuação 2023 dos meses de janeiro a outubro de 2023.; IX - VALOR GLOBAL: O valor mensal do contrato, em decorrência da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023 passa de R\$ 19.722,56 (dezenove mil, setecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) para R\$ 20.971,30 (vinte mil, novecentos e setenta e um reais e trinta centavos). Após a repactuação financeira decorrente da CCT 2023/2023 referente ao período de janeiro de 2023 a outubro de 2023, o valor estimado devido à empresa é de até R\$ 12.423,44 (doze mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos). O valor da remissão corresponde à importância de R\$ 1.042,02 (Hum mil, quarenta e dois reais e dois centavos), dessa forma, deverá ser paga à empresa a diferença referente à repactuação financeira no valor estimado de até R\$ 11.381,42 (onze mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos) referente aos meses de janeiro/2023 a outubro/2023. Será acrescido ao valor do contrato a importância de R\$ 13.713,82 (treze mil, setecentos e treze reais e oitenta e dois centavos), perfazendo um valor total de R\$ 250.384,54 (duzentos e cinquenta mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) pelo período até 01 de dezembro de 2023.; X - DA VIGÊNCIA: O presente Termo de Aditivo terá início a partir da data de sua assinatura até o término do contrato vigente, com efeitos financeiros retroativos à 01/01/2023 em face da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023 celebrada entre o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará - SINDESP e o Sindicato dos Prof. Vig. E Empreg. Em Emp. E Ser. De Seg. Vig. Transp. Val. C. De Form. De Vig. Seg. Pessoal, Cen. S. E Afins CE, registrada no Ministério do Trabalho; XI - DA RATIFICAÇÃO: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do contrato original a que se refere o presente Termo de Aditivo; XII - DATA: 07 de novembro de 2023; XIII - SIGNATÁRIOS: CARLOS ALBERTO MENDES JÚNIOR - CONTRATANTE e THOMPSON SEGURANÇA LTDA. - CONTRATADA.

Antonio Geovânio Saraiva Taveira
COORDENADOR JURÍDICO

Registre-se e publique-se.

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 05680818/2023 do VIPROC e, ainda, com fundamento no art. 115 e seu parágrafo único da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE AUTORIZAR O AFASTAMENTO PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR, pelo prazo de 02(dois) anos, do servidor **FABIO ROCHA FERNANDES TAVORA**, matrícula funcional nº 496464-1-0, que ocupa o cargo de MÉDICO, Grupo Ocupacional Serviços Especializados de Saúde - (SES), lotado na Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, sem percepção de seus vencimentos e demais vantagens, a partir da data da publicação deste ato. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Sandra Maria Olimpio Machado
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Tânia Mara Silva Coelho
SECRETÁRIA DA SAÚDE

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta do processo 04970600/2023 - VIPROC, em conformidade com o art. 2º da Lei Estadual nº 14.113, de 12 de maio de 2008, e no Decreto nº 33.197, de 05/08/2019, e alterações, RESOLVE AUTORIZAR A CESSÃO da militar **TATIANA MEDEIROS DE SOUZA**, Capitão, matrícula nº 1115551-0, lotado Polícia Militar do Estado do Ceará, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente II, nível FC-2, no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, com ônus para a origem, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir da data da publicação deste Ato. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de novembro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Auler Gomes de Sousa
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Samuel Elânio de Oliveira Júnior
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo nº 06944665/2023, RESOLVE, com fundamento no Art. 110, inciso I, alínea 'b' da Lei nº 9.826, de 14/05/74, em consonância com a Lei nº 15.569/2014, e disciplinado pela Resolução nº004/2015, publicada no Diário Oficial do Estado de 26/10/2015, AUTORIZAR A **PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO**, sem ônus para o erário

